

operações e as prestações se iniciem no exterior. Inteligência do art. 4º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2018.

ACÓRDÃO N.5955- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12256 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000351-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade. 2. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Inteligência do art. 4º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. 3. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2018.

ACÓRDÃO N.5954- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12254 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000352-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. 1. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Inteligência do art. 4º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2018.

ACÓRDÃO N.5953- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12872 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006434-1). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2018.

ACÓRDÃO N.5952- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12908 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007292-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2018.

ACÓRDÃO N.5951- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12762 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007102-0). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NULIDADE. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando ficar caracterizado que a autoridade autuante não apresentou provas do cometimento da infração a legislação tributária. 2. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e ser declarada a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2018. ACÓRDÃO N.5950- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12990 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005731-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (CTN, Art. 147, § 1º). 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, apurado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada pelo donatário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Felipe Augusto Hanemann Coimbra, pela anulação do auto de infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2018. ACÓRDÃO N.5949- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12330 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510015845-0). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração quando não restar comprovado a existência de vícios no AINF que incorreriam em cerceamento de defesa. O auto de infração cumpriu com todos os requisitos legais para sua validade, inexistindo falhas referentes a metodologia aplicada, sendo garantido o direito do sujeito passivo o contraditório e ampla defesa. 2. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento fiscal-contábil de acordo com o que determina a legislação do ICMS, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2018.

ACÓRDÃO N.5948- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12822 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004696-3). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que não conhecer a impugnação quando esta for intempestiva nos termos do art. 26, II da Lei n.º 6.182/98. 2. Considera-se feita e válida a notificação ou intimação, quando por remessa, do AR (Aviso de Recebimento) no endereço do sujeito passivo, é o que estabelece o art. 14, II da Lei nº 6.182/98, não podendo a alegação de não recebimento do AR, desprovida de qualquer meio de prova, ser suficiente para afastar-lhe a legalidade. 3. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2018.

ACÓRDÃO N.5947- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12952 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005787-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Não se deve decidir na forma de Revisão de Ofício do auto de infração, quando não for constatada inexactidão no AINF que implique em redução do crédito tributário. 2. Não será conhecido o recurso quando for intempestivo (art. 40, II, do Decreto nº 3578/99), considerando-se definitiva a decisão de primeira instância. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimada **CENTER BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, Insc. Estadual n. 15.427.403-8, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 10/01/2018, que negou provimento aos Recursos Voluntários, conforme abaixo:
AINF n. 372014510001760-5 - Recurso Voluntário n. 12745, Acórdão n. 5637 - 1ª CPJ.
AINF n. 372014510001761-3 - Recurso Voluntário n. 12747, Acórdão n. 5638 - 1ª CPJ.
AINF n. 372014510001762-1 - Recurso Voluntário n. 12749, Acórdão n. 5639 - 1ª CPJ.

AINF n. 372014510001759-1 - Recurso Voluntário n. 12753, Acórdão n. 5641 - 1ª CPJ.
AINF n. 372014510001757-5 - Recurso Voluntário n. 12751, Acórdão n. 5640 - 1ª CPJ.

Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do art. 47, § 1º, II da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 58, de 01 de agosto de 2006. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 06 de fevereiro de 2018. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

Protocolo: 278180

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS CAT/DTR

PORTARIA N.º201801000139 DE 08/02/2018 - PROC N.º 002018730001680/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Paulo Roberto de Sousa Guerreiro – CPF: 795.629.572-68

Marca: VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201801000141 DE 08/02/2018 - PROC N.º 002018730002370/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Thirso Ferreira de Sousa – CPF: 488.563.712-00

Marca: VOLKSWAGEN POLO 1.0 Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR

PORTARIA N.º201804000152, DE 08/02/2018 - PROC N.º 2018730002430/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Waldei Lacyr Cardoso Lima – CPF: 050.155.022-49

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/

Automovel/9BGJJC69V0JB225100

PORTARIA N.º201804000154, DE 08/02/2018 - PROC N.º 2018730001080/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Emerson Cardoso Soares – CPF: 378.039.302-63

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0HG240501

PORTARIA N.º201804000156, DE 08/02/2018 - PROC N.º 2018730002233/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Debora Carvalho Silva – CPF: 110.715.913-04

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE CL MBV/Pas/

Automovel/9BWDDB45U9JT106855

PORTARIA N.º201804000158, DE 08/02/2018 - PROC N.º 2018730002344/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luiz Carlos Aquino Gomes – CPF: 117.862.992-91

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT/Pas/

Automovel/9BRBL3HE2J0144208

PORTARIA N.º201804000160, DE 08/02/2018 - PROC N.º 2018730002207/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Lindolfo Pinheiro da Silva Gomes – CPF: 440.939.932-20

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ/Pas/Automovel/9BGJC7520JB227123

PORTARIA N.º201804000162, DE 08/02/2018 - PROC N.º 2018730002389/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01